

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.334/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria Especial do Esporte (extinto), Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD

Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes.

SUMÁRIO: TERMO DE COMPROMISSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) por força do Termo de Compromisso/SLIE 1.509.652-14, cujo objeto era a execução do projeto “*Campeonato Nacional de Voleibol Paralímpico*”.

2. Para a consecução da avença, foi transferida a quantia de R\$ 669.543,55 à entidade conveniente. O ajuste vigeu de 3/12/2015 a 31/3/2016, com prazo final para prestação de contas fixado em 30/5/2016.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais.

4. Após a notificação da entidade, sem o saneamento da irregularidade, o então Ministério da Cidadania instaurou o presente procedimento e, ao final, concluiu que o prejuízo totalizava R\$ 669.543,55, tendo imputado responsabilidade ao Sr. Amauri Ribeiro, ex-presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, acolhi a proposta de então SecexTCE de promover a citação do aludido gestor e também da CBVD, tomando como base a Súmula TCU 286, lavrada no seguinte sentido: “*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”.

6. Nessa perspectiva, autorizei o chamamento dos aludidos responsáveis, tendo em vista a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1509652-14, vigência de 3/12/2015 a 31/3/2016, cujo prazo para prestação de contas*”

*encerrou-se em 30/5/2016, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas”.*

7. Transcorrido o prazo regimental, a entidade conveniente apresentou defesa, tendo o Sr. Amauri Ribeiro permanecido silente. Nesse contexto, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

*“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012*

*Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa*

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/5/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 11 do relatório do tomador de contas (peça 104, pp. 3-4).*

*Valor de Constituição da TCE*

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 718.487,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

*Avaliação da Ocorrência de Prescrição*

15. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

16. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

[...]

17. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

[...]

18. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 18/7/2016 (cf. peça 75, p. 2), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).*

19. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

19.1. *fase interna:*

a) *análise da prestação de contas, Nota Técnica nº 175/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, em 26/12/2018 (peça 78);*

b) *autorização de abertura da TCE, em 11/12/2019 (peça 1);*

c) *Relatório de TCE nº 11/2019, de 27/12/2019 (peça 104).*

19.2. *fase externa:*

a) *autuação do processo no TCU, em 1/6/2020;*

- b) citação/audiência do responsável Amaury Ribeiro, mediante Edital nº 1436/2021-TCU/Seproc, de 19/10/2021 (peça 132), publicado no DOU em 22/10/2021 (peça 133);
- c) citação/audiência da responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, mediante Ofício nº 37308/2021-TCU/Seproc (peça 119), recebido em 20/8/2021 (peça 122).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 19.1 da instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### *Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal*

21. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

[...]

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### *OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS*

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
<i>Amauri Ribeiro</i>	003.661/2023-7 [CBEX, aberto] 007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 025.927/2020-5 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 001.271/2023-7 [CBEX, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto]
<i>Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes</i>	007.711/2022-0 [TCE, aberto] 020.265/2020-4 [TCE, aberto] 025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 042.843/2021-9 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto]

	019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, encerrado] 018.894/2020-8 [TCE, aberto]
--	---

24. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

#### EXAME TÉCNICO

*Da validade das notificações:*

25. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

[...]

26. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

27. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*

*‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*

*‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).*

28. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

[...]

*Da revelia do responsável Amaury Ribeiro*

29. *No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório (peça 133), devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 121), cabendo mencionar que o responsável também foi declarado revel por ocasião da prolação do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.*

30. *Cumpre observar, ainda, que, conforme despacho inserido à peça 131, a Seproc/TCU esclarece que realizou extensa pesquisa na tentativa de obtenção de endereço válido para notificação do responsável, não tendo sido identificado no sistema DGI-Consultas endereço diverso daquele para onde já foram encaminhadas as comunicações dirigidas ao responsável.*

31. *Verifica-se, ademais, que a equipe da Seproc/TCU chegou a contactar o Sr. Amauri Ribeiro via o aplicativo de mensagens WhatsApp (cf. peça 131, p. 2) obtendo a seguinte resposta:*

*‘Olá Marcelo, muito obrigado pelo contato.*

*Estou no campeonato europeu de vôlei sentado, estamos para iniciar um jogo, eu te ligo assim que puder.’*

32. *No entanto, não houve comparecimento do responsável aos autos para apresentar alegações de defesa.*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

35. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

36. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

37. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

38. *Dessa forma, o responsável Amaury Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD*

39. *Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 119), a responsável, através de seu representante legal (peça 123), apresentou defesa (peça 124), em que argumenta, em síntese:*

39.1. *que “não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário”;*

39.2. *que “a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;*

39.3. *que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU” e que “a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada”;*

39.4. *que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento ara recompor o erário”;*

39.5. *que “o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova” e que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”;*

#### *Análise*

40. *No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese a jurisprudência desta Casa ser majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), cumpre apontar-se que, em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (TC nº 018.895/2020-4), o Tribunal decidiu acolher parcialmente a defesa oferecida pela responsável, afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), como se depreende do Voto proferido naquela Decisão pelo Eminentíssimo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:*

‘5. *De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da CBVD, além de Amaury Ribeiro, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal (Peças 104 a 106); tendo o Parquet especial anuído a essa proposta (Peça 107).*

6. *O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.*

7. *Bem se vê que, ao discorrer sobre a defesa oferecida pela CBVD, a Secex-TCE assinalou, em outros pontos, os seguintes aspectos: (i) não teria ocorrido o longo decurso de prazo tendente a prejudicar o pleno exercício da ampla defesa, já que o prazo final para a prestação de contas teria expirado em 31/10/2016, tendo a gestão da CBVD sido notificada pelo tomador de contas sobre as irregularidades em 14/6/2017 (Peça 40), com o envio da correspondente resposta em 21/6/2017 (Peça 43), além de ter tomado a ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (Peça 87); e (ii) o arquivamento da TCE em valores inferiores ao limite estabelecido nas aludidas instruções normativas não figuraria como determinação peremptória, até porque as citações já teriam sido promovidas no presente feito.*

8. *De toda sorte, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade em prol da CBVD, subsistiria a responsabilidade em desfavor de Amaury Ribeiro, pois ele não teria atuado para demonstrar a efetiva execução físico-financeira do objeto pactuado no sentido de promover o aludido evento previsto para o exercício de 2016, resultando, ainda, na indevida ausência da necessária comprovação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.*

[...]

17. *O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amaury Ribeiro para condená-lo isoladamente ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da*

*Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo, contudo, de promover a exclusão da responsabilidade em favor da CBVD nesta TCE, até porque, em analogia à Súmula n.º 230 do TCU, a referida entidade teria posteriormente promovido as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em prol da superveniente reparação do dano ao erário.’*

41. *No caso concreto, cumpre salientar que, conforme o Relatório de TCE n.º 11/2019 (peça 104), o tomador de contas não imputou responsabilidade à entidade “diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (documento 72, 77, 82)”, e que, assim como na situação analisada pelo referido Acórdão, a CBVD tomou diversas medidas judiciais e extrajudiciais em prol da reparação do dano ao erário, conforme relatado na peça de defesa apresentada:*

*‘Inicialmente, por não ter os documentos e ainda por não saber quais as dívidas existentes, a CBVD promoveu ação de exibir contas de n.º 1051731-19.2017.8.26.0100 TJ/SP (foi encerrada por falta de interesse de agir, pois após o ingresso da denúncia no TCU, o Ministério da Cidadania – MC e o CPB apuraram o valor do débito). A gestão, ainda insatisfeita com a mora do ente público em apurar o valor da dívida, promoveu denúncia junto ao TCU que gerou o acórdão n.º 5312/2018 TCU 2ª Câmara. Ainda na busca da verdade real e da responsabilização da antiga gestão, em posse dos valores devidos pela CBVD/Amauri Ribeiro, ingressou-se com ação de cobrança em face do antigo gestor no TJ/SP com o n.º 1099722-88-2017.8.26.0100 (doc. Peça 77).’*

42. *Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 18/7/2016 (cf. peça 75, p. 2), a nova gestão da CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 17/7/2019 (peça 89), recebido em 26/7/2019 (peça 90), e teve ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (peça 122). Ademais, conforme demonstrado acima na seção “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

43. *Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende, com supedâneo no decidido no Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara, que devam ser acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, levantando-se sua responsabilidade e excluindo a entidade da relação processual.*

#### *Outras Solicitações da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD*

44. *Em 3/11/2021, a responsável protocolou petição, em que contesta a realização de citação do seu ex-presidente Sr. Amaury Ribeiro por intermédio da via editalícia e requer tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro no exterior, tal qual na carta rogatória anexada aos autos, ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP.*

#### *Análise*

45. *Deve-se, preliminarmente, mencionar que igual solicitação foi efetuada nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – TCU – 2ª Câmara.*

46. *Em que pese a existência nos autos de informação de que o responsável resida atualmente no exterior, conforme argumentado pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 134), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade qualquer endereço*

*residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida ao suposto empregador do Sr. Amaury Ribeiro.*

47. *Verificou-se, contudo, que, conforme se depreende do andamento processual dos autos da ação judicial movida pela CBVD contra o Sr. Amauri (nº 1099722-88.2017.8.26.0100), em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo (peça 138), a referida carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022, sendo que, posteriormente, em função da frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória, foi solicitada, enfim, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o Juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:*

*'Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e afim de que não desponte eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, §3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.'*

48. *No caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32, a Seproc esgotou as tentativas de localização do Sr. Amaury, chegando a conseguir contato com o responsável via o aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos.*

49. *Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas.*

#### CONCLUSÃO

50. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Amaury Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

51. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, conforme análise já realizada.*

52. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

53. *Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas devam ser acolhidas parcialmente, conforme decidido pelo Tribunal em caso idêntico contra os mesmos responsáveis (Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara), propondo-se, assim, que seja afastada sua responsabilidade e realizada sua exclusão da relação processual.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sem*

*prejuízo de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), promovendo sua exclusão da relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;*

*b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

*Débitos relacionados somente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>3/12/2015</i>	<i>669.543,55</i>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>669.543,55</i></b>

*Valor atualizado do débito (com juros) em 15/3/2023: R\$ 1.040.933,32.*

*c) aplicar ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;*

*g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”*

8. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao referido encaminhamento.

9. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da mencionada análise, na forma do parecer colacionado parcialmente adiante, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

*“Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente da proposição da AudTCE, por entender que se deva aplicar, ao caso concreto, a Súmula TCU 286, segundo a qual “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.*

*O MP de Contas tem ciência de que, mediante os Acórdãos 26/2023-1ª Câmara (Rel. Jorge Oliveira) e 4.726/2022-2ª Câmara (Rel. André de Carvalho), entre outras deliberações:*

*a) Amauri Ribeiro foi individualmente condenado em débito e sancionado com multa;*

*b) a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes foi excluída da relação processual.*

*Nessa linha de raciocínio, no voto condutor do aludido Acórdão 26/2023-1ª Câmara, o Ministro-Relator Jorge Oliveira assim ponderou:*

*‘12. Em relação à CBVD, entendo que existem diversas particularidades no caso concreto que devem ser ponderadas. Em primeiro lugar, a entidade passou por uma mudança de gestão em 2017 [peça 72, p. 1], a partir da qual foram adotadas medidas para solucionar os diversos problemas que então enfrentava. Especificamente em relação ao convênio aqui tratado, a CBVD adotou medidas judiciais e extrajudiciais, visando obter a documentação necessária à prestação de contas, bem como o ressarcimento dos valores envolvidos.*

*13. Ademais, como já reconhecido por esta Corte no Acórdão 5312/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em situação similar à tratada nestes autos, ‘a paralisação no repasse dos recursos pelo Ministério do Esporte a partir do Comitê Paralímpico Brasileiro em favor da CBVD prejudicaria não só o seu funcionamento, mas também o treinamento das equipes de voleibol masculino e feminino para deficientes, impedindo, por conseguinte, a promoção da participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas, em dissonância com o art. 43, III, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)’. Essa compreensão decorre do fato de a CBVD não ser apenas uma entidade de fomento do esporte, mas ter como um de seus principais objetivos a inclusão da pessoa com deficiência.*

*14. Ressalto que, embora não desconheça que a jurisprudência majoritária do TCU seja no sentido de responsabilizar o gestor dos recursos e a entidade, os precedentes especificamente relacionados à CBVD, a exemplo dos Acórdãos 5.312/2018, 4.490/2022 e 4.726/2022, todos da 2ª Câmara, ao analisarem irregularidades em outros convênios da entidade, excluíram a CBVD da relação processual.’*

*O MP de Contas, porém, com as vênias de praxe, alinha-se aos fundamentos adotados no recente Acórdão 2.580/2023-1ª Câmara (Rel. Walton Alencar Rodrigues) e entende que a CBVD deve, nestes autos, ser solidariamente condenada em débito e sancionada com multa, pelas razões indicadas a seguir, expressas no voto que precede o mencionado decisum:*

*‘Quanto à tese de mérito apresentada pela entidade no sentido de afastar a responsabilidade solidária (Súmula 286 do TCU) pela subsequente adoção de medidas de ressarcimento contra o ex-Presidente da CBVD, com uma interpretação sistemática da Súmula 230 do TCU, não se pode olvidar que o escopo da Súmula 230 do TCU é o regramento de sucessão de agentes públicos na mesma função pública, não podendo ser aplicada na avaliação da relação de responsabilidade solidária que existe entre a pessoa jurídica que recebe os recursos públicos federais e o signatário e executor do convênio (pessoa física).*

*Não desconheço precedente isolado que afasta a responsabilidade ‘quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao*

teor da Súmula TCU 230' (Acórdão 4186/2022-TCU-Segunda Câmara. Ministro-substituto André de Carvalho), em caso análogo. Todavia, não se pode ignorar a culpabilidade da própria entidade no instante que faz má escolha de seus gestores, sendo legítima a condenação solidária do terceiro que concorre para o cometimento do dano apurado (art. 12, § 2º, 'b', da Lei 8.443/92).'

Por oportuno, o MP de Contas registra que considera válida a citação por edital de Amauri Ribeiro, publicada no DOU de 22/10/2021 (peça 133).

Nesse particular, em 3/11/2021, por meio de petição acostada aos presentes autos, a CBVD argumentou e pleiteou o seguinte (peça 134, pp. 3/4):

*'Ciente da grande importância da citação válida, se traz nesse momento o endereço que se tem conhecimento do réu Amauri Ribeiro que atualmente reside na Itália, pois é técnico da Seleção Italiana de Voleibol Sentado, endereço esse informado no processo judicial [1099722-88.2017.8.26.0100, 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138] que pende a realização da rogatória [peças 135 e 136] que ainda não foi enviada à Itália, de modo que não se pode dizer que não foi efetivada, ou seja, que o endereço é inválido.*

*Contudo, após tal tentativa de citação na Itália, ou realizada diretamente pelo TCU ou aguardando o resultado da citação por rogatória ordenada pelo TJ/SP é que se poderá cogitar a citação por edital, haja vista que nesse momento não se pode dizer que Amauri se encontra em local incerto ou não sabido.*

*Assim sendo, requer que seja realizada a citação do réu Amauri Ribeiro no mesmo endereço indicado na carta rogatória em anexo: FEDERAZIONE ITALIANA PALLAVOLO [Federação Italiana de Voleibol] – VIA VITORCHIANO, 83, 00189 – ROMA RM, ITÁLIA, ou, alternativamente, que seja suspenso o processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP para então termos a certeza que o réu se encontra em local incerto ou não sabido, tudo com supedâneo na resolução 170/2004 do TCU bem como na Lei Orgânica do TCU.'*

*A unidade técnica especializada assim se posicionou (peça 139, pp. 10/1, itens 45 a 49):*

*a) a CBVD formulou igual solicitação nos autos do TC 018.895/2020-4, mas não foi acolhida no julgamento do feito, por meio do Acórdão 4490/2022 – 2ª Câmara;*

*b) em que pese a existência, nos autos, de informação de que Amauri Ribeiro reside atualmente no exterior, a CBVD não informou qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa que não se comprovou realizada e dirigida ao suposto empregador de Amauri Ribeiro;*

*c) na ação judicial movida pela CBVD contra Amauri Ribeiro (1099722-88.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo, peça 138), a carta rogatória foi juntada àqueles autos em 5/9/2022. Posteriormente, em função da frustração da tentativa de citação do réu pela via da carta rogatória, foi solicitada, em 28/9/2022, a citação editalícia. Todavia, antes de deferir a citação ficta, o juízo em questão considerou por bem esgotar as tentativas de localização da parte, por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme despacho de expediente proferido em 28/9/2022, com o seguinte teor:*

*'Vistos. Fl. 724: antes que se defira a citação ficta e a fim de que não desponte eventual nulidade futura, determino a busca de endereços do requerido Amauri por intermédio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, atendendo, assim, ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC. Considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, nada há que se recolher, para promoção das pesquisas sobreditas, que deverão ser realizadas, de logo, pela z. Serventia. Promovidas as pesquisas, vistas à requerente, para manifestação, tornando-me, então. Intime-se.'*

d) no caso concreto, conforme relatado nos itens 30 a 32 da instrução à peça 139, a Seproc esgotou as tentativas de localização de Amauri Ribeiro, chegando a conseguir contato com o responsável, via aplicativo de mensagens WhatsApp, mas sem que ele comparecesse aos autos (peça 131):

‘1. O Ofício de citação do Sr. Amauri Ribeiro relacionado ao Pronunciamento da Unidade - de acordo - Processo 020.334/2020-6 (115) fora realizado conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Amauri Ribeiro.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 37307/2021-Secomp-4	13/08/2021	120	Amauri Ribeiro	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve

2. Ratificamos que extensa pesquisa fora realizada na tentativa de localização de endereço válido para notificação do responsável. Não há, no sistema DGI-Consultas, endereço diverso do utilizado na peça 120.

3. O Serviço de Administração Processual conseguiu pelo sistema DGI número de contato para WhatsApp do Sr. Amauri Ribeiro. Contato realizado, com resposta do Sr. Amauri, conforme demonstra a figura 1, no entanto não houve comparecimento do responsável aos autos para alegações de defesa.

4. Do exposto, esgotados todos os meios para notificação do Sr. Amauri Ribeiro, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU nº 170/2004, propomos a expedição de edital para promover a citação do responsável, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU.”

É o relatório.